



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13982.001424/2008-92  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.077 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** AGROESTE SEMENTES S/A (ATUAL MONSANTO DO BRASIL LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 26/01/2010 (p. 1.982) em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão nº 07-18.095 (p. 1.925), do qual a Contribuinte foi cientificada em 24/12/2009 (p. 1.980), que julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se do Auto de Infração (AI) nº 37.173.944-6, lavrado por descumprimento de obrigação principal, relativo às contribuições devidas às outras entidades e fundos (SENAR, SEST/SENAT), no período de 01/2003 a 06/2008.

Conforme o Relatório Fiscal de fls. 172/176, o presente débito é constituído dos seguintes levantamentos:

- MIL — Milho para os Sócios — a empresa distribuiu lucros aos sócios não em moeda corrente, mas, supostamente, em "sementes de milho", nas competências 01/2003 a 03/2003, 05/2003 a 02/2004, 04/2004 a 07/2004, 09/2004 a 05/2005 e 07/2005 a

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.077 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13982.001424/2008-92

10/2005. Os sócios utilizaram desse suposto milho distribuído para aumentar o capital social nas empresas coligadas (sob mesmo controle acionário), Agroeste Sul Semente Ltda. e Agroeste Centro Oeste Ltda., e estas venderam as sementes de milho. Como essas empresas tem atividade econômica de comércio, não cabe a elas contribuir à Seguridade Social sobre a receita da comercialização da produção rural. Com essa simulação a autuada deixou de contribuir ao Serviço Nacional de Aprendizagem com percentual de 0,25% sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. O anexo I (fls. 39/45) identifica a competência, os valores supostamente distribuídos, a conta contábil e o nome da empresa onde a semente de milho foi utilizada para aumento de capital. Diante desses fatos foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP).

- RUR — Contribuição Produto Rural — a empresa contribuiu a menor em favor do SENAR, com a contribuição de 0,25% incidentes sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural. O Anexo II (fls. 51/53), identifica as competências, os estabelecimentos, as bases de cálculo recolhidas e informadas em GFIP e as diferenças de bases de cálculo.

- FRE — Fretes Pagos a Autônomos — o sujeito passivo deixou de arrecadar ou arrecadou a menor, dos transportadores rodoviários autônomos, a contribuição de 1,5% devidas ao Serviço Social do Transporte — SEST e de 1% ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte — SENAT, conforme anexo III (fls. 54/171).

A fiscalização acrescenta que, por deixar de informar ou informar a menor as bases de cálculo da contribuição previdenciária na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), processo n.º 13982.001437/2008-61.

O valor do crédito, consolidado em 25/09/2008, resultou no montante de R\$ 106.342,70 (cento e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 179/193, juntamente com os documentos de fls. 194/1747, na qual alega, em síntese, o que se passa a expor.

Argumenta, em preliminar, que a fiscalização falhou em seu dever de apuração da verdade material dos fatos, pois apenas limitou-se a examinar superficialmente os lançamentos fiscais e contábeis da impugnante, sem se ater ao fato de que grande parcela das contribuições ora exigidas já haviam sido recolhidas antes da lavratura da presente autuação.

Diz ainda que, a despeito do referido vício, capaz de determinar a anulação de todo o lançamento, o contribuinte de boa-fé, entendeu promover o recolhimento de parte dos débitos, deixando de fazê-lo apenas nos casos em que se verificou que o pagamento já havia sido realizado antes de sua lavratura.

Com relação ao levantamento MIL — Milho para os Sócios, diz que, apesar de não concordar com a interpretação do auditor fiscal, a impugnante decidiu, por bem, pagar as referidas contribuições conforme Guia da Previdência Social (GPS) anexa (doc. 03). Além disso, informa que retificou todas as GFIP para que estas passassem a conter todos os fatos geradores das referidas contribuições (doc. 04). Assim, em virtude da retificação das GFIP e da consequente declaração das contribuições devidas, diz que, para o recolhimento dessas contribuições, se valeu da redução de multa em 50%, prevista pelo art. 35, § 4º, da Lei n.º 8.212/91. Elaborou planilha de cálculo com as atualizações que julgou devidas (doc. 05). Dessa forma, requer a extinção do lançamento fiscal relativo a esse levantamento, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto ao levantamento RUR — Contribuição Produto Rural, a autuada concorda que, em alguns períodos, efetuou o recolhimento a menor das referidas contribuições. Porém, afirma que os valores calculados pelo fisco e imputados à empresa na grande maioria dos casos estão incorretos; e que os cálculos corretos estão na planilha denominada documento 06. Isso porque, no passado, deixou, por equívoco de efetuar recolhimentos dessa natureza em alguns períodos específicos, e, espontaneamente, solicitou o parcelamento do débito, tendo sido lavrados, nos dias 10 e 16/10/2006, os Lançamentos

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.077 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13982.001424/2008-92

de Débitos Confessados (LDC), de n.ºs: 37.040.180-8 e 37.040.256-1 (doc. 07). Destaca que os parcelamentos estão em situação totalmente regular. Contudo, argumenta que, como o lançamento fiscal foi baseado no confronto dos valores lançados na contabilidade com os declarados em GFIP e recolhidos em GPS, o auditor fiscal ignorou os lançamentos incluídos nos referidos LDC. Assim, diz que o valor do levantamento deve ser retificado de para R\$ 501,97, o qual já optou por efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao SENAR, no valor total de R\$ 828,53 (principal mais juros e multa), conforme GPS complementar (doc. 10 — fls. 446/448). Também informa que retificou as GFIP e efetuou o recolhimento cabível com a redução de 50% da multa de mora e requer a extinção desse levantamento, nos termos do 156, I, do CTN.

No que tange ao levantamento FRE — Fretes Pagos a Autônomos, também alega que o auditor incorreu em equívocos, posto que em muitas competências a impugnante declarou e efetuou recolhimento integral das contribuições devidas, conforme GFIP e GPS anexas (doc. 11) e planilha elaborada (doc. 12). E em outras competências, a impugnante também cometeu equívocos ao registrar na contabilidade os pagamentos aos fretistas; e o auditor considerou apenas aos livros contábeis, sem se ater às datas dos recibos de fretes. Mas afirma que as contribuições foram recolhidas nas competências dos fatos geradores (meses de emissão dos recibos) e não nas competências lançadas na contabilidade, razão pela qual pede a exclusão de tais valores da autuação. Além disso, diz que a fiscalização ainda incluiu na base de cálculo da contribuição em pauta, valores pagos a prestadores de serviços pessoas jurídicas (notas fiscais — doc. 13 e planilha — doc. 12), contrariando o art. 195, da Constituição Federal. Ainda argumenta que a auditoria fiscal equivocou-se ao incluir lançamentos relativos ao pagamento de alguns prestadores de serviço taxistas, conforme Recibos de Pagamento de Autônomos (RPA) anexas. Expõe ainda que, em alguns períodos efetuou recolhimento superior ao devido. Em algumas competências concorda que, por mero lapso, não foram recolhidas integralmente as contribuições em que ora se discute; e, para esses casos, efetua agora o recolhimento complementar (doc. 14), com base na planilha que elaborou (doc. 12). Dessa forma, esclarece que, para as situações em que a impugnante informou os fatos geradores em GFIP correspondentes (inclusive retificadas), efetuou o recolhimento das contribuições devidas com redução de 50%, e, para os casos em que não logrou êxito na inclusão/retificação das GFIP, as multas foram pagas integralmente, sem qualquer redução. Assim, requer a extinção do referido levantamento, em face do pagamento integral das contribuições, nos termos do art. 156, I, do CTN.

Em virtude da quantidade de documentos relacionados e com base no art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72, a impugnante solicita a realização de diligência, para que restem definitivamente comprovadas as alegações expostas nesta defesa, e assim especifica o quesito a ser respondido: "Os comprovantes de pagamento, GFIPs, GPSs e planilhas apresentados pela impugnante comprovam a extinção dos débitos lançados por esse Auto de Infração?".

Por fim, requer que o lançamento fiscal seja julgado improcedente, seja em virtude do acolhimento das nulidades apontadas, seja em virtude do reconhecimento da improcedência; a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a prova pericial contábil; a juntada posterior de documentos; a realização de diligência, caso ainda persista dúvidas sobre as provas colacionadas; e que as intimações sejam dirigidas, não só à impugnante, mas também aos advogados que esta subscrevem no endereço que especifica.

Antes do envio deste processo para julgamento, a fiscalização já se pronunciou sobre a defesa do contribuinte, conforme a informação de fls. 1824/1826, na qual expõe que não há previsão legal para que a multa seja reduzida em 50%, como pretendeu a autuada, pois essa redução seria devida somente se os valores já estivessem previamente declarados em GFIP, o que não correu no presente caso. O auditor sugeriu ainda a retificação da contribuição exigida em relação ao seguintes levantamentos:

— "RUR — Contribuição Produto Rural", do valor originário (só o principal) de R\$ 8.840,96 para R\$ 480,94, sob a justificativa de que não havia considerado os valores

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.077 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13982.001424/2008-92

confessados nos "Lançamentos de Débitos Confessados — LDC" n.º 37.040.256-1 e 37.040.180-8 e a declaração em GFIP retificadora e pagamento relativo à competência 09/2006.

— "FRE — Fretes Pagos a Autônomos", do valor originário de R\$ 11.845,32 para R\$ 5.037,76, com base na verificação dos documentos anexados.

O contribuinte, cientificado da referida informação, apresentou o instrumento de fls. 1828/1853, no qual manifesta seu inconformismo em relação à parte do Relatório de Diligência Fiscal que não acatou a redução da multa de mora em 50%, conforme previsto no art. 35, § 40, da Lei n.º 8.212/91, que determina, de forma genérica, que a multa de mora deverá ser reduzida na hipótese de as contribuições terem sido declaradas na GFIP, sem fazer qualquer menção ou restrição de aplicação de tal benefício. Assim, entende que não importou ao legislador se tais informações são declaradas pontualmente ou após a lavratura de um Auto de Infração, pois sua intenção foi a de beneficiar o contribuinte que cumpre a obrigação acessória, seja em que tempo for. Diz também que o auditor se equivocou ao aplicar a multa de mora sem qualquer redução, não atentando para o fato de que diversos fatos geradores já haviam sido declarados nas GFIP antes da lavratura deste AI, aos quais se impõe a imediata aplicação dessa redução. Alega que também é aplicável a redução da multa nos casos em que a autuada retificou as GFIP dentro do prazo de defesa. Destaca que se a própria legislação previdenciária autoriza a relevação/cancelamento da penalidade, nos termos do art. 291 do RPS, Decreto n.º 3.048/99, quando o infrator corrigir a falta no prazo para impugnação, analogicamente é possível afirmar que o contribuinte poderá aplicar a redução na multa de mora para o pagamento, quando incluir os fatos geradores em GFIP dentro do prazo de defesa, como ocorreu com a impugnante.

Nessa manifestação, a autuada se insurge também em relação ao fato de que a auditoria fiscal não ter considerado grande parte dos recolhimentos efetuados antes da autuação e no prazo de defesa, especificamente em relação ao levantamento FRE — Fretes Pagos a Autônomos, sobre o qual diz que a fiscalização permaneceu silente quanto à existência de recolhimentos feitos e quanto aos lançamentos contábeis em meses distintos daqueles em que ocorrem o pagamento e a emissão de recibos. Diz também que o auditor, embora tenha excluído as pessoas jurídicas da base de cálculo, por lapso, não se manifestou sobre os pagamentos efetuados à pessoa jurídica Wilson Luiz Marcon, que igualmente deveriam ser cancelados. Alega ainda que o auditor determinou o cancelamento de lançamentos relativos aos pagamentos efetuados a taxistas. Ressalta que, em alguns períodos a impugnante havia efetuado recolhimento superior ao montante devido, o que não foi considerado pela fiscalização.

Argumenta ainda que o auditor se limitou a analisar os documentos relativos a alguns dos fatos narrados pela autuada, a título de exemplos, mas não apreciou os demais casos que a impugnante não listou em sua defesa (pois tornaria a impugnação demasiadamente longa e prolixa). Sendo assim, requer a realização de diligência complementar para a análise de todos os documentos anexos, bem como para responder ao quesito formulado em sua defesa.

Por fim, reitera integralmente os termos da defesa anteriormente apresentada.

Os autos ainda foram enviados em diligência à fiscalização por este órgão de julgamento (fls. 3726/3727), para que fossem esclarecidas questões relacionadas à matéria de fato, em relação aos levantamentos:

Os autos ainda foram enviados em diligência à fiscalização por este órgão de julgamento (fls. 1868), para que, em relação ao levantamento FRE — Fretes Pagos a Autônomos, se confirmasse a base de cálculo e contribuição retificada, considerando que essa mesma base também é utilizada nos AI n.º 37.173.942-0 e n.º 37.173.944-6; e, no caso de se verificar a necessidade de alterar as bases cálculos retificadas que estão indicadas na planilha de fls. 1750/1816 deste AI, que fossem juntadas novas planilhas com as alterações e com a especificação dos motivos que fundamentam o entendimento da fiscalização.

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.077 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13982.001424/2008-92

Em resposta, retomou aos autos a Informação Fiscal de fls. 1874/1876, na qual a autoridade lançadora reconhece que havia divergências em alguns meses entre as bases de cálculo dos AI n.º 37.173.942-0, 37.173.943-8 e n.º 37.173.944-6. Explica que a base de cálculo correta é a que está na planilha apresentada pela empresa às fls. 2521/ 2591 e que a autuada identificou e pagou valores acima daqueles apurados na própria ação fiscal. Informa a necessidade de nova retificação da base de cálculo do valor lançado conforme Anexo I e II (fls. 2756/2759), de R\$ 11.845,30 para R\$ 5.470,50; e diz que a divergência do contribuinte permanece apenas em relação à redução de 50% na multa aplicada.

Cientificada da referida Informação Fiscal, a autuada apresentou a manifestação de fls. 1877/1855, na qual manifesta seu inconformismo em relação à parte divergente da Informação Fiscal e reitera as razões que entendem demonstrar a necessidade de decretar-se a total nulidade ou, ainda, a improcedência do lançamento.

Cientificada da referida Informação Fiscal, a autuada apresentou a manifestação de fls. 1877/1855, na qual manifesta seu inconformismo em relação à parte divergente da Informação Fiscal, ou seja, a impossibilidade de reduzir a multa em 50%; e reitera as razões que entendem demonstrar a necessidade de decretar-se a total nulidade ou, ainda, a improcedência do lançamento.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento fiscal, nos termos do susodito Acórdão n.º 07-18.095 (p. 1.925), conforme ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2008

**PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ATENDIMENTO. NULIDADE INEXISTENTE**

O princípio da verdade material é atendido se o lançamento é efetuado com base na contabilidade da própria empresa e, especialmente, quando é concedido ao contribuinte o direito à ampla defesa na esfera administrativa, com a possibilidade do crédito lançado ser revisto pela Fazenda Pública. Portanto, inexistente nulidade nesse caso.

**MULTA.**

No lançamento fiscal cabe a aplicação da multa nos termos da legislação vigente na época da ocorrência dos fatos geradores.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/06/2008

**PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.**

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, sob pena de preclusão, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadas para juntada de documentos após esse prazo.

**ENDEREÇO PARA CIÊNCIA POSTAL. PREVISÃO LEGAL.**

A legislação vigente determina que as intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele. Inexistente previsão legal para envio ao endereço do procurador.

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/12/2009 (p. 1.980), a Contribuinte, em 26/01/2010, apresentou o seu recurso voluntário (p. 1.982), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.077 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13982.001424/2008-92

(i) nulidade do lançamento fiscal por violação à busca da verdade material, tendo em vista que a fiscalização limitou-se a examinar superficialmente os lançamentos fiscais e contábeis da Recorrente, sem se ater ao fato de que grande parcela das contribuições ora exigidas já haviam sido recolhidas antes da lavratura da presente autuação;

(ii) perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente às competências de janeiro a setembro de 2003, em face do transcurso do lustro decadencial;

(iii) da correta aplicação da redução da multa de mora em 50%;

(iv) em relação ao levantamento “MI1 – Milho para os Sócios”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado;

(v) em relação ao levantamento “RU1 – Contribuição sobre Produção Rural”, a DRJ, acompanhando o Parecer elaborado pelo d. auditor fiscal em diligência fiscal que convalidou os argumentos expostos da defesa, determinou a exclusão deste levantamento. *Todavia, importante salientar que o recolhimento complementar efetuado pela Recorrente através de GPS - quando da apresentação da defesa administrativa - sequer foi considerado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, visto que tal lançamento foi anulado. Dessa forma, requer-se (i) a apropriação de tal quantia para pagamento dos débitos mantidos na decisão final ou (ii) a restituição do valor recolhido a maior;*

(vi) em relação ao levantamento “FR2 – Fretes Pagos a Autônomos”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra e nos termos do Relatório Fiscal (p. 173), trata-se o presente caso de Auto de Infração (AI) n.º 37.173.944-6, lavrado por descumprimento de obrigação principal, relativo às contribuições devidas às outras entidades e fundos (SENAR, SEST/SENAT), no período de 01/2003 a 06/2008.

A Contribuinte, conforme igualmente exposto no relatório acima, defende, em seu recurso voluntário, os seguintes pontos:

(i) nulidade do lançamento fiscal por violação à busca da verdade material, tendo em vista que a fiscalização limitou-se a examinar superficialmente os lançamentos fiscais e contábeis da Recorrente, sem se ater ao fato de que grande parcela das contribuições ora exigidas já haviam sido recolhidas antes da lavratura da presente autuação;

(ii) perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente às competências de janeiro a setembro de 2003, em face do transcurso do lustro decadencial;

(iii) da correta aplicação da redução da multa de mora em 50%;

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.077 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13982.001424/2008-92

(iv) em relação ao levantamento “MI1 – Milho para os Sócios”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado;

(v) em relação ao levantamento “RU1 – Contribuição sobre Produção Rural”, a DRJ, acompanhando o Parecer elaborado pelo d. auditor fiscal em diligência fiscal que convalidou os argumentos expostos da defesa, determinou a exclusão deste levantamento. *Todavia, importante salientar que o recolhimento complementar efetuado pela Recorrente através de GPS - quando da apresentação da defesa administrativa - sequer foi considerado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, visto que tal lançamento foi anulado. Dessa forma, requer-se (i) a apropriação de tal quantia para pagamento dos débitos mantidos na decisão final ou (ii) a restituição do valor recolhido a maior;*

(vi) em relação ao levantamento “FR2 – Fretes Pagos a Autônomos”, a Recorrente efetuou o recolhimento integral das contribuições devidas a esse título, razão pela qual tal levantamento merece ser integralmente anulado.

No que tange especificamente à alegação de perda do direito de o Fisco constituir parcela do crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial, a DRJ, neste ponto, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, concluindo que:

No caso do levantamento "MIL", se vê que, até a atuação do fisco, o contribuinte, que contribui à Seguridade Social sobre a comercialização de sua produção rural, não havia reconhecido como fato gerador de contribuições sociais a operação que efetuou com as sementes de milho repassadas aos sócios à título de distribuição de lucros, as quais foram por eles integralizadas no capital social de outras empresas comerciais coligadas; e lá vendidas sem a incidência da contribuição sobre a comercialização de produção rural.

Dessa forma, constata-se que não há pagamento, nem mesmo parcial, antes da fiscalização, correspondente a esse fato gerador, que se encontra perfeitamente delimitado no Anexo I, de fls. 68/74 e que sequer tinha sido reconhecido como hipótese de incidência da contribuição previdenciária pelo contribuinte, posto que foi transfigurado em outras operações administrativo/financeiras.

Portanto, no caso específico do levantamento "MIL — Milho para os Sócios", é cabível a aplicação da regra do art. 173, I, do CTN; e, por conseguinte, não estão decadentes as competências 01/2003 e posteriores, que foram inseridas pela autoridade fiscal neste lançamento.

Registra-se ainda que, em relação aos demais levantamentos, a presente atuação abrange competências a partir de 09/2003, que também não estão decadentes, por qualquer uma das regras do CTN.

Pois bem!!

Como cediço, regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-001.077 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13982.001424/2008-92

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Ocorre que, compulsando os autos, não localizamos o Relatório de Documentos Apresentados (RDA), nem o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) e nem algum outro documento capaz de atestar se houve ou não antecipação de pagamento em relação às competências objeto da autuação.

Registre-se pela sua importância que o presente lançamento se refere aos levantamentos abaixo indicados:

Estabelecimento	Levantamento	Competência Mais Antiga	Natureza da Contribuição Lançada	Alíquota
82.831.504/0001-18	FRE - FRETES PAGOS A AUTONOMOS	set/03	Terceiros	2,50%
	MIL - MILHO PARA OS SOCIOS	jan/03	Terceiros	0,25%
	RUR- CONTRIBUICAO PRODUTO RURAL	jan/04	Terceiros	0,25%

No presente caso, tem-se que a Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 29/09/2008, conforme se infere da assinatura constante no próprio auto (p. 2), pelo que o Fisco teria perdido o direito de constituir o crédito tributário até a competência 08/2003, inclusive, em face do transcurso do lustro decadencial, na hipótese de ser aplicada a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN.

Registre-se ainda que o único levantamento com lançamentos anteriores à competência 08/2003, conforme tabela supra, é o “MIL – MILHO PARA OS SÓCIOS”, o qual se refere à cobrança da contribuição destinada a terceiros, à alíquota de 0,25%.

Ocorre que, referidas contribuições também são objeto do levantamento “RUR – CONTRIBUIÇÃO PRODUTO RURAL”, o qual foi julgado procedente em parte pelo órgão julgador de primeira instância, em face da constatação, justamente, de pagamentos realizados pela Contribuinte antes do início do procedimento fiscal que deu origem ao presente processo administrativo, *in verbis*:

Assim, pelos fatos observados e diante da confirmação da autoridade fiscal de que esses valores não haviam sido deduzidos no lançamento, concorda-se com a necessidade de reduzir essas bases de cálculo e respectivas contribuições do montante lançado nas referidas competências.

Dessa forma, cabe retificar o levantamento RUR — Contribuição Produto Rural, de R\$ 8.840,96 para R\$ 480,95, em valores originários, conforme abaixo:

Fl. 9 da Resolução n.º 2402-001.077 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13982.001424/2008-92

Compet.	BC Lançada	BC Excluída	BC Retificada	Contrib. Lançada	Contrib. Retificada
01/2004	111.517,00	60.616,24	50.900,76	278,79	127,25
02/2004	4.636,17	0,00	4.636,17	11,59	11,59
06/2004	18.897,31	0,00	18.897,31	47,24	47,24
07/2004	26.652,97	0,00	26.652,97	66,63	66,63
01/2005	648.742,29	638.842,63	9.899,66	1.621,86	24,75
08/2005	272.116,12	259.885,12	12.231,00	680,29	30,58
01/2006	69.162,26	0,00	69.162,26	172,91	172,91
09/2006	2.384.660,66	2.384.660,66	0,00	5.961,65	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>3.536.384,78</b>	<b>3.344.004,65</b>	<b>192.380,13</b>	<b>8.840,96</b>	<b>480,95</b>

A constatação de pagamentos anteriores ao procedimento fiscal e, por conseguinte, a manutenção parcial do crédito tributário referente ao levantamento “RUR – CONTRIBUIÇÃO PRODUTO RURAL”, cuja competência mais antiga é 01/2004, trata-se, pois, de um forte indício de que pode ter ocorrido pagamento antecipado em relação às competências de 01/2003 a 08/2003, inclusive, conforme defende a Recorrente.

Desse modo, considerando que há a possibilidade de ter havido antecipação de pagamento (recolhimento) em relação às competências em questão, impõe-se a conversão do presente julgamento em diligência para que **a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informe se houve algum recolhimento para essas competências (janeiro a agosto/2003) referente às contribuições destinadas a terceiros, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.**

**Também deverá ser instruído os autos com o RDA e com o RADA.**

Caso a RFB não localize recolhimento em sua base de dados, deverá ser intimado a Contribuinte para que apresente o competente comprovante, devendo a autoridade administrativa fiscal se manifestar acerca de eventual comprovante que venha ser apresentado pela Contribuinte.

Consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior